

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 5.128 DE 2005, que “Permite à pessoa física deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda, até o limite de dois mil reais, as despesas com aquisição de computador, destinado à utilização do declarante ou seu dependente, desde que aluno regulamente matriculado em curso fundamental, médio ou superior, acrescentando alínea “h” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

AUTOR: Deputado Bernardo Ariston

Relator: Deputado José Pimentel

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.128, de 2005, propõe, por meio de inclusão de alínea do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95, a dedutibilidade, na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, de despesas efetuadas na aquisição de computador, destinado a utilização pelo declarante ou por dependente seu, desde que comprovadamente matriculado em curso regular de nível fundamental, médio ou superior, até o limite de R\$ 2.000,00(dois mil reais).

O efeito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e eventual apreciação conclusiva de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim

como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

A Proposta, ao permitir a dedução de despesas efetuadas pelo contribuinte na base de cálculo do IRPF, constitui medida com impacto claramente negativo sobre a arrecadação efetiva do imposto, muito embora não ofereça estimativa do montante renunciado nem a presente medida compensatória da renúncia implicada, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, como impõe a Lei de Responsabilidade Fiscal. O Projeto não satisfaz, portanto, as condições estabelecidas pela LDO de 2007, necessárias para que seja considerado adequado e compatível financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado seu exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em conformidade com a regra do art. 10 da Norma Interna da CFT, relativa à admissibilidade financeira e orçamentária.

Portanto, voto pela **INADEQUAÇÃO E IMCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 5.128, DE 2005.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

**Deputado José Pimentel
Relator**